
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 460/2022, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

LEI Nº 460/2022, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a regulamentação da Democratização da Gestão Escolar no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Timbaúba dos Batistas/RN e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS/RN, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, etc.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 1º São princípios da gestão democrática da educação básica da Rede Municipal de Ensino:

I – participação da comunidade escolar na definição do Plano de Gestão Democrática da unidade escolar;

II – participação da comunidade escolar, por meio de instâncias colegiadas, na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras;

III – respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da rede pública municipal de ensino;

IV – autonomia das unidades escolares nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

V – transparência da gestão da rede pública municipal de ensino, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI – garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

VII – respeito aos critérios de inclusão social, digital, considerando a necessidade de formação continuada para os profissionais da educação;

VIII – democratização das relações pedagógicas, de trabalho, criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado e à construção do conhecimento;

IX – valorização do profissional da educação.

Parágrafo Único – Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, os profissionais do magistério e os demais servidores da educação em efetivo exercício e lotação no estabelecimento de ensino, nos termos da Lei Complementar Estadual 585, de 30 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA ESCOLAR

Art. 2º A autonomia escolar será assegurada pela formulação do Projeto Político Pedagógico, Regimento Escolar e o Plano de Gestão Democrática.

Parágrafo único. A proposta pedagógica definida no Projeto Político Pedagógico se baseará nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, no Documento Curricular do Rio Grande do Norte e na Base Nacional Comum Curricular a considerar os diagnósticos obtidos a partir dos resultados das avaliações externas e internas que a escola produz, das sondagens realizadas pela secretaria municipal, dos programas em que as escolas estão cadastradas e as diretrizes da Secretaria de Educação do Município.

Art. 3º A autonomia escolar será também assegurada:

I – por ações e estratégias que garantam o acesso, a inclusão e a permanência dos estudantes na unidade escolar;

II – por práticas pedagógicas que fortaleçam a construção de um espaço democrático, de modo a fortalecer a participação ativa dos estudantes como cidadãos éticos que indagam sobre o meio e o transformam, considerando o bem coletivo;

Art. 4º. A autonomia da gestão financeira das unidades escolares da rede pública municipal de ensino será assegurada pela administração dos recursos na respectiva Caixa Escolar, nos termos de seu Projeto Político Pedagógico, do plano de gestão democrática e da disponibilidade financeira, cabendo à SEMED dialogar sobre a forma como os recursos serão transferidos às unidades escolares, a fim de conferir-lhes maior celeridade nas ações pedagógicas, financeiras e administrativas.

Parágrafo único. A Caixa Escolar é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, criada como forma de descentralização da Administração Pública na função de gerir os recursos financeiros da respectiva unidade escolar, oriundos de transferências de verbas públicas e/ou originários de atividades desenvolvidas pela própria escola, para cumprimento de suas competências públicas.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DOS PROCESSOS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 5º. A Gestão Democrática será efetivada pelos seguintes mecanismos de participação:

I – Comissão Municipal de Gestão Democrática

II – Conselho Escolar

Art. 6º. A Comissão Municipal de Gestão Democrática, constituída e instalada através de portaria, terá a competência de garantir a efetivação da gestão democrática no âmbito do sistema de ensino público municipal, além de coordenar o processo eleitoral, que terá regulamentação única para toda a rede pública municipal de ensino.

Art. 7º. A Comissão Municipal de Gestão Democrática terá a seguinte composição:

I – O(a) Secretário(a) Municipal da Educação, como membro nato;

II – 01 (um) representante da SEMED;

III – 01 (um) representante de pais, mães e/ou responsáveis de estudantes da instituição de ensino infantil;

IV – 01 (um) representante de pais, mães e/ou responsáveis de estudantes da instituição de ensino fundamental;

V - 01 (um) representante do corpo docente e/ou apoio pedagógico;

VI – 01 (um) representante de instituições de estudantes dos anos finais do ensino fundamental.

§ 1º. Cada representante terá 01 (um) suplente, que assumirá no caso de impedimento, desistência ou vacância do titular, de forma definitiva ou ocasional, de acordo com as normas do Regimento Interno da Comissão.

§ 2º. A Presidência da Comissão será exercida por um de seus membros titulares, eleitos por seus pares.

§ 3º. A Comissão contará com o apoio técnico de um servidor da SEMED, designado para secretariar os trabalhos.

§ 4º. Nas ausências e impedimentos, o(a) Secretário(a) da Educação do Município será substituído(a) por seu Adjunto(a) ou, não sendo possível, por servidor(a) especialmente designado(a).

Art. 8º São atribuições da Comissão Municipal de Gestão Democrática:

- I – elaborar o seu Regimento Interno;
- II – acompanhar a efetivação da gestão democrática no âmbito da rede pública municipal de ensino, articulando, mobilizando, fiscalizando, orientando e intervindo, sempre que necessário;
- III – assessorar, organizar e fiscalizar a gestão democrática e, especificamente, o processo eleitoral em todas as unidades escolares da rede pública municipal de ensino, assumindo o papel de Comissão Eleitoral Municipal durante o processo para a eleição de Diretor e Vice-Diretor;
- IV – julgar os recursos interpostos durante o processo eleitoral;
- V – orientar, acompanhar e fiscalizar a criação, instalação e o funcionamento dos Conselhos Escolares;

Art. 9º. Em cada unidade escolar da rede pública municipal de ensino funcionará um Conselho Escolar, órgão de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, pedagógica, articuladora, deliberativa e representativa da comunidade escolar, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 10. O Conselho Escolar será constituído pelos integrantes titulares e respectivos suplentes, relacionados por turno de funcionamento da unidade escolar, na seguinte forma:

- I – o(a) Diretor, como membro nato;
- II – 01 (um) representante dos professores;
- III – 01 (um) representante dos servidores;
- IV – 01 (um) representante dos estudantes;
- V – 01 (um) representante dos pais, mães ou responsáveis.

§ 1º. O Conselho Escolar será composto por, no mínimo, 05 (cinco) e, no máximo, 25 (vinte e cinco) Conselheiros dos segmentos representados, respeitando-se a paridade entre segmentos, em cada turno da unidade escolar.

§ 2º. Nas ausências e impedimentos no Conselho Escolar, o Diretor será substituído pelo Vice-Diretor ou, não sendo possível, por outro membro da equipe gestora especialmente designado.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art.11 - Deverão ser definidos no Plano de Gestão Democrática metas, objetivos e ações que evidenciem o compromisso do Município em garantir o acesso, a permanência e a inclusão dos estudantes na Rede Municipal de Ensino, bem como o percurso formativo destes com ênfase na aprendizagem e na perspectiva de formação integral, em consonância com o Projeto Político Pedagógico e a legislação vigente.

§ 1º O Plano de Gestão Democrática deverá abranger um período de 3 (três) anos.

§ 2º Cabe à SEMED definir, por meio de ato normativo, as dimensões e os elementos mínimos obrigatórios para a elaboração do Plano de Gestão Escolar.

§ 3º Deverá o Plano de Gestão Democrática ser elaborado com base no Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar, Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, no

Documento Curricular do Rio Grande do Norte e na Base Nacional Comum Curricular a considerar os diagnósticos obtidos a partir dos resultados das avaliações externas e internas que a escola produz, das sondagens realizadas pela Secretaria Municipal, dos programas em que as escolas estão cadastradas e as diretrizes da Secretaria de Educação do Município.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE ESCOLHA DO PLANO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 12 - São etapas do processo de escolha do Plano de Gestão Democrática

I - inscrição do proponente;

II - apresentação da proposta de Plano de Gestão Democrática;

III - validação da inscrição do proponente pela Comissão Eleitoral Municipal;

IV - interposição e análise de recurso quanto ao indeferimento da inscrição;

V - homologação e publicação do Plano de Gestão Democrática à comunidade escolar;

VI - defesa pública da proposta de Plano de Gestão Democrática perante a comunidade escolar;

VII - escolha do Plano de Gestão Democrática pela comunidade escolar

Seção I

Da Inscrição do Proponente

Art. 13 - Os profissionais da educação interessados em elaborar o Plano de Gestão Democrática, com vistas a ocupar a função de Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ter experiência na Rede de Educação Pública Municipal de Timbaúba dos Batistas, como servidor estável, há, no mínimo, 02 (dois) anos e estar em exercício na Unidade Escolar, na qual concorrerá, há pelo menos 01 (um) ano, a contar do início do período de inscrições;

II - possuir diploma de Graduação em Nível Superior, Curso Normal Superior ou Licenciatura, de Graduação Plena;

Art. 14 - Poderá concorrer às funções de Diretor ou de Vice-Diretor o servidor efetivo, ativo da carreira do Magistério Público Municipal ou do quadro de pessoal da SEMED, que comprove:

I – não ter sido condenado ou não estar sofrendo efeitos de condenação, por decisão judicial ou administrativa, com trânsito em julgado, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da inscrição;

II – estar em situação regular junto à Receita Federal e Secretaria de Estado da Tributação, apresentando Certidão Negativa de débitos estaduais;

III – estar apto a exercer plenamente a presidência da Caixa Escolar, em especial a movimentação financeira e bancária;

IV – estar em dia com as obrigações eleitorais;

V – ter disponibilidade para o cumprimento do regime de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva para o exercício da função a que concorre, considerando o dever de cumprir 2 (dois) turnos de trabalho na unidade escolar, sendo obrigatório o cumprimento de escala semanal que possibilite sua presença em todos os turnos de funcionamento;

VIII – ter assumido o compromisso de, após a investidura na função de Diretor ou Vice-Diretor, frequentar curso de formação continuada na área de gestão escolar de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, oferecido pela AVAMEC ou por instituição credenciada para esta finalidade;

IX – ter participado, com desempenho mínimo de 60% (sessenta por cento), do Curso de Formação de Gestores oferecido pela AVAMEC ou por Instituição credenciada para esse fim.

Seção II

Da Defesa Pública do Plano de Gestão Democrática

Art. 15 - A defesa pública do Plano de Gestão Democrática perante a comunidade escolar ocorrerá após ser homologado e publicado pela SEMED, conforme edital próprio.

Parágrafo único. A duração da defesa pública do Plano de Gestão Democrática será definida no edital de que trata este artigo.

Seção III

Da Escolha do Plano de Gestão Democrática pela Comunidade Escolar

Art. 16 - Será escolhido o Plano de Gestão Democrática que obtiver o maior número de votos válidos apurados, não sendo computados os votos em branco e nulos.

§ 1º Somente será colocado em votação o Plano de Gestão Democrática que tenha cumprido todas as etapas do processo de escolha de que trata os arts. 12, 13 e 14 desta Lei.

§ 2º Na unidade escolar onde houver a proposição de um único Plano de Gestão Escolar, este será considerado escolhido se obtiver mais da metade dos votos válidos apurados.

Art. 17 - Estão aptos a votar no processo de escolha do Plano de Gestão Democrática:

- I – os profissionais efetivos e temporários em exercício na unidade escolar, qualquer que seja o regime de contratação;
- II – o pai, mãe ou responsável legal pela matrícula do estudante na unidade escolar, restrito ao exercício único do voto, independentemente da quantidade de estudantes matriculados sobre responsabilidade do pai, mãe ou do responsável legal;
- III – os estudantes regularmente matriculados na unidade escolar nos 6º, 7º, 8º e 9º anos do ensino fundamental, respeitada a idade mínima de 12 (doze) anos.

Art. 18 - Compete ao Diretor:

- I – cumprir e fazer cumprir os princípios da gestão democrática e as determinações desta Lei;
- II – assegurar o cumprimento das horas-aula e dos dias letivos estabelecidos;
- III – acompanhar, controlar e avaliar as atividades da unidade escolar, garantindo maior qualidade do ensino;
- IV – coordenar a elaboração do Projeto Político-Pedagógico, assegurando sua periódica atualização;
- V – coordenar a elaboração e a execução dos planos de aplicação dos recursos financeiros da unidade escolar;
- VI – exercer a função de Presidente da Caixa Escolar;
- VII – representar a unidade escolar no âmbito da SEMED, responsabilizando-se por seu funcionamento perante os órgãos públicos e privados, assinar documentos escolares, assumindo total responsabilidade sobre seu conteúdo;
- VIII – garantir e responsabilizar-se pelo funcionamento pleno da unidade escolar, de acordo com as condições básicas de funcionamento oferecidas pela SEMED;
- IX – apoiar as iniciativas e atividades programadas pela SEMED no cumprimento de suas finalidades;
- X – coordenar o desenvolvimento das atividades administrativas, pedagógicas e financeiras, ouvindo o Conselho Escolar;
- XI – promover a integração da unidade escolar com a comunidade, apoiando a realização de atividades cívicas, sociais, culturais e educacionais;
- XII – informar aos pais, mães, conviventes ou não com seus filhos, e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos estudantes, bem como sobre a execução do Projeto Pedagógico da unidade escolar;
- XIII – notificar ao Conselho Tutelar, ao juiz competente da Comarca e ao representante do Ministério Público a relação dos estudantes que apresentem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido por lei;
- XIV – coordenar a matrícula e o processo de ensino-aprendizagem;
- XV – convocar e presidir reuniões do corpo docente, discente, administrativo e pedagógico;

XVI – controlar a frequência dos servidores, informando-a ao órgão competente, quando necessário;

XVII – administrar a utilização dos recursos financeiros da unidade escolar, zelando por sua adequada aplicação e prestação de contas, em articulação com a Caixa Escolar;

XVIII – coordenar o processo de implantação em planilha, referente à inclusão e exclusão do pessoal em atividade na unidade escolar, atendendo aos prazos estabelecidos pela SEMED;

XIX – exercer as demais atribuições decorrentes da sua função, bem como as que lhe forem designadas pela SEMED.

Parágrafo único. O Diretor deverá publicar, afixando no mural da respectiva unidade escolar, o balancete mensal dos recursos financeiros disponíveis e utilizados, bem como outras informações de interesse da comunidade.

Art. 19 - Compete ao Vice-Diretor executar, juntamente com o Diretor, as atribuições previstas no art. 18, bem como responder pela unidade escolar, nas ausências e impedimentos do seu titular

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 20 - As eleições para Diretor e Vice-Diretor deverão ocorrer no mês de novembro do ano da publicação desta lei e no mês de novembro do último ano de cada gestão e serão convocadas pela SEMED, por meio de edital publicado oficialmente e afixado nos murais de cada unidade escolar.

Art. 21 - O processo eleitoral terá regulamentação única para toda a Rede Pública Municipal de Ensino e será coordenado pela Comissão Municipal de Gestão Democrática, a qual será denominada neste período de Comissão Eleitoral.

Art. 22 – O(a) Secretário(a) Municipal de Educação acompanhará, nas unidades escolares, em consonância com as orientações da Comissão Municipal de Gestão Democrática, o processo eleitoral para escolha do Conselho Escolar, de Diretor e Vice-Diretor.

Art. 23 - O processo eleitoral para as funções de Diretor e Vice-Diretor obedecerá às seguintes etapas:

I – inscrição das chapas e divulgação dos respectivos Planos de Gestão Democrática junto à comunidade escolar;

II – eleição, pela comunidade escolar;

III – nomeação, pelo Chefe Executivo do Município.

Art. 24 - O Conselho Escolar coordenará a formação da Comissão Eleitoral Escolar, que será composta por um membro de cada segmento da comunidade escolar, e ficará encarregada de organizar, fiscalizar e conduzir o processo eleitoral no âmbito da unidade escolar, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão Municipal de Gestão Democrática.

Art. 25 - Em cada unidade escolar haverá uma Comissão Eleitoral Escolar, constituída paritariamente por representantes da comunidade escolar, com as seguintes atribuições:

I – inscrever os candidatos;

II – organizar as apresentações e debates dos Planos de Trabalho para a Gestão da Escola;

III – divulgar edital com lista de candidatos, data, horário, local de votação, prazos para apuração e para recursos;

IV – designar mesários e escrutinadores, credenciar fiscais indicados pelos respectivos candidatos ou chapas concorrentes e providenciar a instalação do programa de votação;

V – cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas pela Comissão Municipal Eleitoral;

VI – homologar a lista de eleitores aptos a voto.

Parágrafo único. O Conselho Escolar designará os integrantes da Comissão Eleitoral Escolar.

Art. 26 - Não poderão compor a Comissão Eleitoral Escolar candidatos a Diretor ou a Vice-Diretor da respectiva unidade escolar, seus cônjuges, companheiros ou parentes, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, em 1º (primeiro) grau.

Art. 27 - Os eleitores de cada segmento constarão de lista elaborada pela secretaria escolar, que será encaminhada à Comissão Eleitoral Escolar.

§ 1º. A lista de que trata o caput será tornada pública pela Comissão Eleitoral Escolar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas anteriores à data da eleição.

§ 2º. Fica garantido o direito de voto aos servidores que estejam:

I – em férias;

II – em afastamento para estudo ou treinamento;

III – no gozo das licenças.

Art. 28 - Havendo mais de uma chapa inscrita, serão considerados eleitos o Diretor e Vice-Diretor integrantes da chapa que obtiver o maior número de votos apurados.

Parágrafo único. Na hipótese de empate, terá precedência a chapa em que o candidato a Diretor, sucessivamente:

I - apresentar maior tempo de efetivo exercício na unidade escolar para a qual esteja concorrendo;

II - for mais idoso.

Art. 29 - Durante o período da campanha eleitoral, são vedados:

I – propaganda de caráter político-partidário;

II – atividades de campanha antes do tempo estipulado e diversas da forma prescrita pela Comissão Municipal de Gestão Democrática, no papel de Comissão Eleitoral Municipal;

III – distribuição de brindes ou camisetas;

IV – remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza;

V – ameaça, coerção ou qualquer forma de cerceamento de liberdade.

Art. 30 - Sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação, o descumprimento das vedações dispostas no art. 29 será punido com as seguintes sanções, mediante processo administrativo sujeito ao contraditório e à ampla de defesa:

I – advertência escrita, no caso previsto no inciso II;

II – suspensão das atividades de campanha por até 5 (cinco) dias, no caso previsto no inciso III;

III – exclusão do processo eleitoral corrente, nos casos previstos nos incisos I e IV;

IV – proibição de participar, como candidato, dos processos eleitorais de que trata esta Lei por período de 2 (dois) mandatos ou 6 (seis) anos, no caso previsto no inciso V do art. 29 desta lei.

§ 1º. As sanções previstas no art. 30, I e II, serão aplicadas pela Comissão Eleitoral Escolar e as sanções previstas no art. 30, III e IV, serão aplicadas pela Comissão Eleitoral Municipal.

§ 2º. Das sanções aplicadas pela Comissão Eleitoral Escolar caberá recurso à Comissão Eleitoral Municipal, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 3º. Os recursos serão recebidos no efeito devolutivo, podendo ser conferido efeito suspensivo, por decisão motivada, sendo analisados e julgados no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 31 - Os Diretores e Vice-Diretores terão mandato de 3 (três) anos, o qual se iniciará no dia 02 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, permitida uma única reeleição em período subsequente.

Parágrafo único. As gratificações pelo exercício das funções de Diretor e Vice-Diretor são estabelecidas por lei específica.

Art. 32 - Em caso de vacância da função de Diretor, o Vice-Diretor será conduzido automaticamente à função gratificada de Diretor, e o Conselho Escolar convocará Assembleia Geral

para aclamar o substituto do Vice-Diretor, respeitando-se os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Em caso de vacância das funções de Diretor e de Vice-Diretor, serão respeitados os seguintes critérios:

I - se não ultrapassados 24 (vinte e quatro) meses da gestão que estava vigente, serão convocadas novas eleições, respeitados os mesmos critérios já definidos nesta Lei.

II - se ultrapassados mais de 24 (vinte e quatro) meses da gestão que estava vigente, a Comissão Eleitoral Municipal, em consenso com o Poder Executivo Municipal, escolherão os novos Diretores e Vice-diretores, que permanecerão no exercício da função até o cumprimento do lapso temporal complementar da gestão anterior.

Art. 33 - A exoneração do Diretor ou do Vice-Diretor somente poderá ocorrer motivadamente, mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 34 - Na hipótese de inexistência de candidato devidamente habilitado ao processo eleitoral, a Comissão Eleitoral Municipal, em consenso com o Poder Executivo Municipal, escolherão a Direção da Unidade Escolar, seguindo o prazo do mandato disposto do art. 31 desta Lei.

Art. 35 - Encerradas as fases de votação e apuração, a Comissão Eleitoral Escolar proclamará os eleitos na unidade escolar e emitirá o respectivo Boletim Oficial, que será enviado à Comissão Eleitoral Municipal e ao Secretário Municipal de Educação, contendo o resultado final da eleição, para fins de homologação.

Art. 36 - Após a homologação, o Secretário Municipal da Educação encaminhará ao Prefeito os nomes dos candidatos eleitos para fins de nomeação.

Art. 37 - Após publicação do ato de nomeação, o Diretor e o Vice-Diretor, no prazo de 30 (trinta dias), prestarão compromisso e tomarão posse perante a Secretaria Municipal de Educação, entrando, em seguida, em exercício.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN,
13 de setembro de 2022.

IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juciane Fabia dos Santos Souza
Código Identificador:C5A355D7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 15/09/2022. Edição 2866
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>